(Parecer n.º 414/2020-E)

Tabelionato de Notas – Sucessão a causa de morte – Documentos para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *mortis causa* – Certidões de tributos – Redação das alíneas *g* e *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – Proposta de alteração – Inconveniência da modificação – Proposta de arquivamento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Vistos etc.

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, representa por orientação acerca de correta interpretação das alíneas *g* e *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – NSCGJ, para que se uniformize o entendimento relativo aos documentos exigidos para a lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha *causa mortis* (fl. 04-10).

A representação diz, em primeiro lugar, que a alínea *g* impõe a apresentação de *certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de tributos.* A alínea *i,* por sua vez, menciona apenas *certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN.* Assim, a leitura desses dispositivos, em conjunto, dá a entender que não se poderia aceitar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088919 e o código 1R2EM6K8.

certidão *positiva com efeitos de negativa* passada em conjunto pela Receita Federal – RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Em segundo lugar, afirma-se na representação que os casos da alínea *i* já estão abrangidos na alínea *g:* com efeito, a alínea *g,* ao mencionar "tributos" em geral, é mais abrangente que a alínea *i,* que só compreende aquelas espécies administradas pela RFB e pela PGFN.

Explica o interessado que a alínea *i* fora incluída pelo Provimento CG n. 40/2012, oriundo da decisão proferida no Processo n. 2012/162132 a partir do Parecer n. 486/2012-E. A redação da alínea *g,* por sua vez, foi alterada pelo Provimento CG n. 02/2014, proveniente da decisão dada no Processo n. 111.732/2013 com fundamento no Parecer n. 13/2014-E. Este parecer deixara claro que era possível aceitar certidão positiva com efeito de negativa – como, aliás, esclarecem o art. 206 do Código Tributário Nacional e o art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Portanto – conclui o Colégio Notarial –, é caso de revogar-se a alínea *i* do item 118, mantendo-se apenas a alínea *g.*

É o relatório.

Opino.

Calcado no art. 22 da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e estando situado dentro da Subseção VII da Seção V do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, o item 118 elenca os documentos que os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088919 e o código 1R2EM6K8.

interessados têm de apresentar para que possam fazer lavrar as relativas escrituras públicas de inventário e partilha *causa mortis*.

Por força do Cód. Tributário Nacional, art. 192, e do Cód. de Processo Civil, arts. 637, 638, § 2º, e 664, § 5º (*per analogiam*), em meio a esses documentos situam-se, naturalmente, as certidões concernentes a tributos ligados à herança

Ao fazer referência a essas certidões tributárias, entretanto, as alíneas *g* e *i* do item 118 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais contêm uma certa redundância – como ficou bem salientado na representação formulada.

A alínea *g,* com efeito, trata do assunto apontando as certidões negativas e as certidões positivas com efeito de negativa, no que é mais abrangente que a alínea *i,* que só faz menção às certidões negativas.

Além disso, a alínea *g* cita "tributos" (termo que, no Capítulo XVI das Normas, tem sentido lato e abrange as cinco espécies previstas nos arts. 145, 148, 149 e 149-A da Constituição da República: cf. itens 17 *c,* 17 *d,* 31.1 *a,* 60 *f,* 60.2, 91, 106.1, 110, 118 *g,* 120, 152, 216 IX, 216 X, e 217 V), e também nesse ponto é mais compreensiva que a alínea *i,* que refere apenas as espécies sob os cuidados da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entretanto, em que pese à preocupação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, fato é que de nenhum modo se pode tirar de qualquer dessas regras a proibição a que se aceitem certidões positivas com efeito de negativa. Em primeiro lugar, as Normas de Serviço

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088919 e o código 1R2EM6K8.

não podem impedir a aceitação delas, que estão previstas em lei. Em segundo lugar, claro está que, a essa luz, a interpretação sistemática da alínea *i* permite concluir que por "certidão negativa" se entenda não apenas a negativa propriamente dita (Cód. Tributário Nacional, art. 205), mas também a positiva com efeito de negativa (*eodem,* art. 206).

Portanto, propõe-se a Vossa Excelência que, louvada a atenção do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, mas consideradas as razões aqui expostas, tenha por bem manter como hoje se encontra o item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, arquivando-se o presente.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088919 e o código 1R2EM6K8.

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, e, mantendo como se encontra o item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, determino o arquivamento deste expediente.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (28/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088919 e o código D128W7BO.